

Processo nº:	0172092-59.2012.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO em face de VIAÇÃO UNIÃO LTDA. Declara o Autor, em suma, que possui legitimidade para a propositura da presente ação; que o réu é executor de serviço público delegado essencial e atua na prestação de serviço de transporte público, operando a linha intermunicipal 467C com o trajeto Central-Ipiranga. Todavia, conforme consta no procedimento administrativo, diligências promovidas pelo DETRO/RJ - Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro constataram que o réu atua em dissonância com as regras que disciplinam o serviço por ele prestado, sendo autuado reiteradamente por uma série de infrações cometidas. Anexado à petição inicial o Inquérito Civil Público nº 196/2011. Decisão concedente dos efeitos antecipatórios da tutela às fls. 09/10. A ré ofereceu resposta intempestiva (fls. 65), pelo que, teve sua contestação desentranhada e a sua revelia decretada, nos termos da decisão de fls. 75, que foi alvejada por agravo retido às fls. 77/83, contrarrazoado às fls. 88/91. Réplica às fls. 69/74.. Hipótese de julgamento antecipado da lide. Assim relatados, DECIDO: Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, fundada na inobservância pela ré aos preceitos contidos na Lei nº 8.078/90, na medida em que estaria prestando serviço de transporte coletivo em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes no mercado de consumo. De acordo com a inicial, a ré é executora de serviço público delegado essencial e atua na prestação de serviço de transporte público, operando a linha intermunicipal 467C com o trajeto Central-Ipiranga. Todavia, conforme consta no procedimento administrativo, diligências promovidas pelo DETRO/RJ - Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro, constataram que a ré atua em dissonância com as regras que disciplinam o serviço por ela prestado, sendo autuada reiteradamente por uma série de infrações cometidas. A ré é revel, pelo que, nos termos do art. 319 do CPC, reputo verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Não há nos autos, ademais, nenhum elemento cognoscível capaz de desconstituir a presunção de veracidade emanante da revelia. E também no campo do direito, a ação merece procedência. O Código de Defesa do Consumidor insere o usuário de ônibus no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, e a prestadora do serviço insere-se no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do mesmo diploma legal, caracterizando-se, dessarte, autêntica relação de consumo. Os elementos

cognoscíveis dos autos revelam, de fato, que coletivos que operam a linha 467C estão em mau estado de conservação, sujeitando os seus passageiros a situações de insegurança. As fiscalizações do DETRO verificaram atrasos nos horários determinados para a linha 467C, conforme fls. 16/28 do inquérito civil em apenso, bem como que a ré opera sem cobradores e com iluminação externa defeituosa, além de bancos em estrutura precária. Os defeitos já vêm sendo constatados desde julho de 2011 (vide fl. 42 do I.C.), e, pelo visto, perduram até hoje, considerando a data do último relatório de vistoria do órgão fiscalizador - 22/03/2012 (idem, fl. 47), o que importa em concluir que a ré não está minimamente preocupada com o bem estar e a segurança dos passageiros, deixando de prestar serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, bem como de cumprir as determinações das autoridades competentes. Não tenho dúvida, pois, que a atuação da ré viola o parágrafo 1º do art. 6º da Lei 8.987/95, que insere no conceito de prestação adequada do serviço as ideias de regularidade, eficiência e segurança. O usuário tem direito à prestação digna do serviço, sem precisar utilizar veículos sujos, quebrados e sem segurança. Veículos que se encontrem em estado precário de manutenção não devem ser colocados em circulação. A prestação do serviço público deve atender ao princípio da eficiência, que visa à efetiva realização do efeito jurídico desejado, e não apenas à ideia de eficácia, que se restringe a uma aptidão para produzir tais efeitos. Ou seja, o prestador de serviço público deve utilizar todos os meios disponíveis para oferecer o serviço de forma adequada, ou será ineficiente. Reconhecida a conduta ilícita, a ré efetivamente deve ser compelida a prestar o serviço público de transporte coletivo com regularidade e correta manutenção da frota respectiva. O pleito indenizatório, entretanto, não merece prosperar. O pedido de condenação por danos morais mostra-se descabido por dois singelos motivos: primeiro, porque indemonstrados tais prejuízos, não podendo tal prova ser substituída pela alegação de mero inadimplemento da obrigação; depois, porque, em sede de direitos transindividuais, não há como associar sofrimento mental ou moral intenso por parte da vítima. Nesse sentido o julgado do STJ, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux: 'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA 'A QUO'. 1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos

verbetes da Súmula 282 e 356 do STF. 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: 'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.' (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: '...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral'. 5. Recurso especial não conhecido. REsp 821891 - RS - DJ 12.05.2008 Quanto aos danos materiais, não se podendo presumi-los, devem ser afastados da condenação, o que não impede que os consumidores eventualmente lesados pela conduta faltosa das rés persigam o respectivo ressarcimento em sede de ação judicial individual. Por todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL, tornando definitiva a decisão antecipatória de tutela proferida às fls. 09/10. Condene a ré no pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios por entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.